PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ARAPONGAS
1ª VARA CÍVEL DE ARAPONGAS - PROJUDI
Rua Ibis, 888 - Edifício Fórum - Centro - Arapongas/PR - CEP: 86.700-195 - Fone: 43-3055-2202 - E-mail: apas-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007533-29.2015.8.16.0045

Processo: 0007533-29.2015.8.16.0045
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Administração judicial
Valor da Causa: R$193.026.387,72
Autor(s):
- AGROPECUÁRIA SIMBAL LTDA
- DAROM MOVEIS LTDA
- DAROM MÓVEIS LTDA
- ELDORADO AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.
- SIMBAL PR INDUSTRIA DE MOVEIS E COLCHOES LTDA
- Simbal Sociedade Industrial Móveis Banrom LTDA

Réu(s):
- Juízo de Direito da 1a. Vara Cível da Comarca de Arapongas - PR
- SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA

1. Conforme anteriormente fixado, embora a escritura apontada (seq. 27945.4) traga indícios de posse - meros indícios friso - o manifestante não indicou ter apresentado ação de usucapião ou ter interposto o ação própria da sua, in tese, posse/propriedade. Não havendo, nessa fase, prova segura da propriedade.

Por outro lado, deve ser reconhecido, como bem apontado no mov. 27954.1, o requerimento de suspensão foi protocolado *às vésperas da realização do ato* , de modo que sua não realização pode causa prejuízo, eis que já veiculados editais, publicidade, etc.

Ainda, como bem apontou o Sr. Leiloeiro (mov. 27956.1) o leilão poderia ser realizado, suspendendo-se apenas a expedição de a Carta de Arrematação e a Imissão na Posse e pagamento, de tal forma que a realização do leilão ÑÃO traria qualquer prejuízo a qualquer dos interessados: (a) o suposto possuidor não perderia sua posse até o julgamento da questão; (b) o arrematante não seria brigado à realização de pagamentos até a definição e (c) os atos preparatórios de divulgação do leilão não seria perdidos.

Assim, defiro os requerimentos para RECONSIDERAR PARCIALMENTE a decisão anterior e AUTORIZAR a realização do leilão, ressaltando apenas que (a) homologação judicial da arrematação, (b) pagamentos, (c) expedição de carta de arrematação e mandado de imissão, seria feitos apenas após a decisão da questão pelo juízo, o que, na forma do item 3 da decisão anterior, ocorreria apenas após a oitiva das recuperandas, Administrador Judicial e MP.

Reitero que o alegada possuidor não sofrerá prejuízo pois não perderá sua posse nem será transferida a propriedade até a solução da impugnação apresentada.

2. Por fim, esclareço que a presente decisão c/c a decisão anterior, referem-se apenas aos lotes impugnados seq.27945.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6RU EAPZN MT7YS C8XQK

Com relação aos demais lotes/itens 01 a 06 do edital o leilão poderá ser realizado normalmente e sem ressalvas.

Int.

Arapongas, 03 de fevereiro de 2022.

Luiz Otavio Alves de Souza

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6RU EAPZN MT7YS C8XQK